



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501824-40.2019.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante CRISTIANO DE JESUS OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501842-40.2019.8.26.0361

Apelante: Cristiano de Jesus Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Mogi das Cruzes

Voto nº 24880

RECEPTAÇÃO - autoria e materialidade demonstradas. Presença de dolo. Apelo desprovido.

Ao relatório da r. sentença de fls. 259/265, acrescenta-se que o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes, Dr. Tiago Ducatti Lino Machado, condenou **CRISTIANO DE JESUS OLIVEIRA** à pena de 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto e pagamento de 10 dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Inconformado, recorre sustentando sua absolvição por ausência de dolo. Subsidiariamente, a desclassificação do delito para a forma culposa e a possibilidade do apelante aguardar o julgamento em liberdade (fls. 281/287).

Contrariado o recurso (fls. 291/296), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 307/312).

É o relatório.

Segundo a denúncia:

Consta dos inclusos autos do inquérito policial que, em data indeterminada, mas compreendida entre 13 e 14 de fevereiro de 2019 (fls. 02/04 e 46/47), em horário e local ignorados, CRISTIANO DE JESUS OLIVEIRA, qualificado a fls. 77, adquiriu, em proveito próprio, de inidentificada pessoa, um aparelho de telefonia móvel (celular) de marca Samsung, modelo J6, IMEI nº 358473-09-708952-5, coisa que sabia ser produto de crime (roubo noticiado no Boletim de Ocorrência nº 916/2019, lavrado pelo 1º Distrito de Polícia de Mogi das Cruzes, e praticado em prejuízo de Luana Ohara Messias – fls. 02/04).

Segundo se apurou, em 13 de fevereiro de 2019, por volta das 18h, em via pública, na Rua Júlio de Castilho Pinto Pacca, em frente ao numeral 86, nesta cidade e comarca, três inidentificados agentes subtraíram para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, o veículo e outros bens de propriedade de Luana Ohara Messias, entre eles o aparelho de telefonia móvel (celular) da marca Samsung, modelo J6, IMEI nº 358473-09-708952-5.

No mesmo dia ou apenas um dia depois, CRISTIANO adquiriu, de indeterminada pessoa (mas provavelmente de um dos próprios roubadores), tal bem subtraído.

Foi efetuada a busca pelo IMEI do aparelho celular subtraído, do período do cometimento do delito patrimonial até o dia 18 de maio de 2020, tendo a operadora de telefonia móvel VIVO informado que, no aparelho com tal IMEI, foram habilitadas, no dia seguinte ao do roubo, a linha telefônica (11) 95473-3628, de titularidade de Vitória

Reis da Silva e, no dia 15 de fevereiro de 2019, a linha (11) 95665-9068, de titularidade de Deisy Lemes de Oliveira (fls. 46/47).

Inquirida, Vitória afirmou não se recordar de ter possuído tal linha e que é amiga, “de longos anos”, de CRISTIANO (fls. 86). Deisy, por sua vez, aduziu também não se recordar de ter sido titular da linha indicada como sendo sua e ser companheira do ora denunciado (fls. 73).

Posteriormente, CRISTIANO admitiu ter adquirido o bem de pessoa identificada somente pelo prenome de Alexandre, tendo-o adquirido na praça da Igreja Matriz da cidade de Mogi das Cruzes (fls. 76).

As circunstâncias pelas quais o aparelho de telefonia móvel (celular) chegou ao poder do ora denunciado (compra de pessoa não identificada pelo comprador, no mesmo dia ou apenas um dia após o crime e o uso de tal aparelho por mais de uma pessoa de sua convivência) e a não apresentação de qualquer documentação que pudesse comprovar sua boa-fé quando da aquisição do bem indicam que CRISTIANO conhecia sua origem espúria.

Em que pese o esforço defensivo, a condenação era de rigor.

A materialidade restou incontroversa.

A autoria, ao contrário do sustentado, demonstrada pela

prova produzida e detalhada na sentença condenatória, a qual, se reproduz:

Em seu interrogatório judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o réu afirmou que adquiriu o bem na denominada "feira do rolo" de Mogi das Cruzes-SP. Disse não se recordar do valor pago pelo bem que adquiriu de um conhecido. Afirmou desconhecer a origem criminosa do bem.

A vítima do crime predecessor aduziu que foi abordada por três indivíduos que roubaram o seu veículo com tudo dentro, inclusive o aparelho celular. Não teve condições de reconhecer os agentes do roubo, visto que estavam encapuzados com bonés.

A testemunha Vitória Reis da Silva disse que nunca recebeu nenhum aparelho celular de Cristiano e não conhece a linha telefônica por ele habilitada no aparelho.

A testemunha Josivaldo da Silva disse que conhece o réu apenas de passagem. Foi ouvido apenas por ser marido de Vitória.

A versão do apelante não convence.

No crime de receptação, o convencimento sobre o conhecimento da origem delituosa da coisa advém das circunstâncias que envolvem a infração, mesmo porque, trata-se de momento íntimo do agente, impossível de ser auscultado diretamente.

Ao ser detido na posse do bem furtado, o ônus da prova é

invertido, não demonstrando o réu ter realizado negociação lícita do bem.

As circunstâncias demonstram que o réu tinha consciência da origem ilícita do celular, vez que o adquiriu na feira do rolo de pessoa desconhecida, sem qualquer demonstração boa fé. Assim, resta demonstrado o dolo do apelante, não se podendo falar em absolvição ou desclassificação.

Em caso análogo, assim já se decidiu:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. PRECEDENTES QUE AMPARAM A DECISÃO MONOCRÁTICA. EVENTUAL VÍCIO SANÁVEL PELO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem afastou a possibilidade de absolvição, entendendo que o agravante não colacionou aos autos provas de que não possuía conhecimento acerca da ilicitude do bem. Com isso, concluiu, devido às circunstâncias fáticas apresentadas nos autos, que ele tinha conhecimento sobre a origem ilícita do celular que adquiriu. Assim, para entender de outra forma, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ. 2. A decisão monocrática agravada amparou-se em entendimento dominante, consoante preconizado na Súmula n. 568 e no Regimento Interno, ambos desta Corte. De todo modo, o julgamento do presente agravo regimental pela Turma sana eventual vício. 3. "Em se tratando de crime de receptação, ao qual o acusado foi flagrado na posse do bem, a ele competiria demonstrar o desconhecimento da sua origem ilícita, o que, no caso, não ocorreu" (AgRg no RHC n. 153.972/SP, relator

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022). 4. Agravo regimental desprovido (STJ – AgRg no AREsp 2217713/DF – Min. Rel. Joel Ilan – T5 – 20/06/2023 – DJe 23/06/2023.

A condenação deve ser mantida.

No tocante à pena, nenhuma alteração a ser feita.

A pena foi fixada e mantida no mínimo legal.

O regime aberto é o mais benéfico ao réu, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade por igual período.

Ao contrário do sustentado pela Defesa, já foi concedido ao apelante o direito de recorrer em liberdade.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantida no todo a r. sentença recorrida.

**MARCOS CORREA
RELATOR**